ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-999/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2683/2011
PROTOCOLO	**:**	1028140
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	**:**	JOÃO AZAMBUJA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA - 56/2011
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO ADITAMENTO FORMALIZADO CONSOANTE TERMOS E REGRAS PRECONIZADAS PELA LEI DE LICITAÇÕES. (8.666/93). REGULARIDADE DO RESPECTIVO ADITAMENTO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO REALIZADA EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES AVENÇADAS. DESPESA DEVIDAMENTE LIQUIDADA. ATENÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 4.320/64. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL.
1*.Observada as circunstâncias contratuais, resta clara a licitude do aditamento contratual quando realizado segundo condições e limites disciplinados pela Lei de Licitações - Lei Federal 8.666/93****. 2****. Por sua vez, considera-se regular a execução do contrato, como aqui se verifica, quando essa espelhar correspondência aos parâmetros financeiros e executórios definidos pelo mesmo e eventual aditivo, traduzida, aliás, por meio da conciliação físico-financeira contratual e mediante a devida liquidação da despesa, à luz da Lei Federal nº 4.320/64.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 09ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 27 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade dos termos aditivos, bem como da execução financeira do Contrato de Obra nº 56/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Dourados/MS e a empresa Enerpav G. S. Ltda, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 10 de junho de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E LAT Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo trata do Contrato n.º 056/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados/MS e a empresa Enerpav G. S. Ltda, tendo como objeto a execução de serviços de recuperação de pavimentação asfáltica em diversas ruas da zona urbana e distrital do município de Dourados/MS, sob a responsabilidade do ordenador de despesas Sr. João Azambuja, Secretário Municipal de Finanças à época.

Referido processo já foi tema da Decisão Singular n.º 8598/2011(f.1.298/1.199) que julgou como regular e legal as fases, do procedimento licitatório e formalização contatual.

Sobre a fase da execução, foi feita análise técnica pela equipe do DEAMA – Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente que sugeriu a notificação do órgão devido à ausência de alguns documentos essenciais.

Feita a notificação do responsável (f. 1.347), o mesmo juntou em resposta diversos documentos (f. 1.353/1.390) que acreditou serem suficientes para sanarem as falhas apontadas pela equipe técnica.

Em análise conclusiva, a equipe do DEAMA entendeu que não restaram pendências documentais referentes ao processo em exame e que o mesmo foi rescindido amigavelmente (f. 1.356).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 1421/2014, às folhas 1.400/1.401, concordando com a equipe técnica, opinou pelo julgamento como legal e regular a fase de execução do contrato em apreço, nos termos do inciso II, do artigo 311 c/c o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/2006.

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

De uma análise detida dos autos, verifiquei que a prestação de contas final fora apresentada tempestivamente de acordo o artigo 1º, inciso I, da Instrução Normativa TC/MS n.º 34/2010.

O contrato já foi objeto da Decisão Singular n.º 8595/2011 que declarou como regular e legal o procedimento licitatório, realizado na modalidade Concorrência n.º 015/2010, e a formalização contratual, nos moldes do artigo 311, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/2006.

Submetendo o processo à análise da fase de execução, observei que o mesmo sofreu alterações contratuais de prazos (1º e 3º termos aditivos) e de valor (2º termo aditivo), bem como foi realizada rescisão contratual amigável e saldo contratual no valor de R$ 1.337,89 (Um mil trezentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), formalizada pelo Termo de Rescisão às f. 1.356.

Por meio de demonstrativo elaborado pela DEAMA, verifico que os Termos Aditivos formalizados atendem a legislação vigente, de acordo com o artigo 57, inciso II, da Lei Federal de Licitações e Contratos. [1]

Demais documentações acostadas aos autos, referentes à fase de execução do processo e suas respectivas alterações, guardam conformidade com as Leis Federais n.º 8666/1993 e alterações e n.º 10.520/2002, com a Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e com as disposições regulamentares.

Quanto aos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato, consoante às informações técnicas prestadas, noto que restou assim resumida:

Valor Inicial do Contrato =R$ 2.002.616,78
Total das Notas de Empenho =R$ 2.500.933,37
Total das Anulações de Empenho =- R$ 1.337,89
Termo Aditivo =R$ 498.316,59
Medições =R$ 2.499.595.48
Valor Total das Notas Fiscais =R$ 2.499.595,48
Valor Total dos Comprovantes de Pagamento =R$ 2.499.595,48
Saldo Contratual Físico =R$0,00
Saldo Contratual Financeiro =R$0,00

[1] Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orça- mentários, exceto quanto aos relativos:
(...)
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Conforme demostrado acima, o valor contratado foi corretamente empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Cumpre salientar que fora apresentado Termo de Recebimento Definitivo dos Serviços Executados o que comprova, mais uma vez, que a despesa foi liquidada, regularmente formalizada e executada.

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, formulando o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE** da Fase da Execução do Contrato n.º 056/2011 e seus respectivos Termos Aditivos (1º ao 3º), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados/MS e a empresa Enerpav G. S. Ltda, tendo como responsável à época o Sr. João Azambuja, Secretário Municipal de Finanças, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, alínea "a", da Resolução Normativa TC/MS n.º076/2013.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a regularidade dos termos aditivos, bem como da execução financeira do Contrato nº 56/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e a Empresa Enerpav G. S. Ltda, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 76/2013, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.
Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Adjunto de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de maio de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator